



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR
ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO DE
BOA VISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO E PARTICIPATIVO

Art. 1º – O Plano Diretor Estratégico e **participativo** é um dos instrumentos da política de desenvolvimento municipal determinante para a ação dos agentes públicos e privados que atuam no Município de Boa Vista.

Parágrafo único: O Plano Diretor Estratégico e **Participativo** foi elaborado de acordo com a legislação federal referente à matéria, em especial a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º – O Plano Diretor Estratégico e **Participativo** abrange a totalidade do território do município, definindo:

- I – o objetivo geral do plano e as estratégias de desenvolvimento;
- II – o Macrozoneamento municipal;
- III – o Macrozoneamento urbano;
- IV – os instrumentos urbanísticos e de regularização fundiária;
- V – as diretrizes para as políticas setoriais inerentes ao Plano Diretor;
- VI – as diretrizes para o sistema de planejamento e gestão inerentes ao Plano Diretor.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO GERAL E DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º – Este Plano Diretor Estratégico e **Participativo** tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais e ainda:

- I – estreitar as relações de vizinhança com os municípios, estados e com as áreas de fronteira;
- II – integrar o Município de Boa Vista regionalmente no que diz respeito aos processos comerciais, bem como nas áreas cultural, esportiva, de turismo, de saúde, de educação e ambiental, entre outras;
- III – incentivar a complementaridade da produção agrícola municipal e intermunicipal e fortalecer as comunicações rodoviárias, aéreas e de telecomunicações inter-regionais.

Art. 4º – O objetivo geral do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** de Boa Vista desdobra-se nas seguintes linhas estratégicas de atuação:

- I – promoção do desenvolvimento econômico sustentável do município na perspectiva da integração regional;
- II – qualificação ambiental do município considerando sua biodiversidade e condicionantes socioeconômicas;
- III – ordenamento e estruturação urbana;
- IV – regularização fundiária e urbanística;
- V – promoção e fortalecimento dos instrumentos de políticas setoriais;
- VI – valorização do patrimônio cultural evidenciando as identidades locais;
- VII – fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal.

CAPÍTULO III



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art 5º – São diretrizes voltadas para a estratégia de desenvolvimento econômico sustentável:

I – ampliar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento econômico mediante o fortalecimento da comunicação do Município de Boa Vista por meio dos modais rodoviário e aeroviário;

II – orientar e fiscalizar a ampliação da infra-estrutura voltada para o setor de telecomunicações, energia elétrica e demais serviços capazes de aumentar a atratividade do Município de Boa Vista sob a ótica da oportunidade de trabalho e renda;

III – incentivar a geração de trabalho e renda a partir da identificação das aptidões e vocações da população do Município de Boa Vista, priorizando as atividades econômicas que utilizam mão-de-obra intensiva e considerando a necessária criação de oportunidade de emprego para os portadores de necessidades especiais;

VI – fortalecer o comércio e o setor industrial, identificando e mapeando as potencialidades da região, realizando ações integradoras do setor comercial com as atividades turísticas e atraindo ramos industriais de pequeno porte que sejam compatíveis com a realidade do mercado e das matérias-primas disponíveis na região;

V – apoiar o desenvolvimento agrícola, por intermédio do incentivo à produção municipal, em especial à agricultura familiar, reforçando as ações voltadas para o desenvolvimento tecnológico da produção de produtos nativos, viabilizando o consumo de produtos regionais nas escolas e estabelecimentos de saúde;

VI – incentivar a agricultura orgânica, apoiando as associações e cooperativas de produtores;

VII - promover a melhoria da infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento agrícola, em especial mobilidade;

VIII – promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas, do esporte e do lazer no município, harmonizando os planos, programas e projetos com a preservação do meio ambiente;

IX – valorizar a cultura e o artesanato locais, realizando diferentes formas de intercâmbio cultural de abrangência regional, inclusive com os países fronteiriços.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – São diretrizes voltadas para a estratégia de qualificação ambiental do Município de Boa Vista:

- I – a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental;
- II – a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico e biótico;
- III – a implementação do Macrozoneamento municipal proposto na presente lei.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º – A política de meio ambiente, se desenvolverá de acordo com os seguintes objetivos:

- I – a utilização racional dos recursos naturais de modo ambientalmente sustentável, para as presentes e futuras gerações;
- II – a incorporação da unidade de bacia e sub-bacia de drenagem no planejamento e gestão municipal;
- III – a criação de um Sistema Local de Unidades de Conservação da Natureza que faça jus ao imenso e diversificado patrimônio ambiental do município, conectado com outras áreas protegidas, nos municípios vizinhos, e que seja compatível com as definições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC - Lei Federal nº 9985 datada de 18 de julho de 2000;
- IV – o reconhecimento do relevante serviço ambiental prestado pelos corredores ecológicos compostos pelos rios Uraricoera, Tacutu, Cauamé, Mucajaí e Rio Branco, interligando Unidades de Conservação da Natureza de importância regional;
- V – a revisão dos limites da Área de Proteção Ambiental do Rio Cauamé;
- VI – a elaboração de inventário da fauna e da flora nativa, presentes nas diversas fisionomias do ecossistema de savana, predominante na região, nas formações florestais, nas matas ciliares, e nos ecossistemas aquáticos, todos de fundamental importância para a proteção da biodiversidade;
- VII – incentivo e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em parceria com instituições regionais, **nacionais e internacionais** de ensino e pesquisa, em



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

benefício da ampliação do conhecimento sobre as dinâmicas e processos culturais e ecológicos específicos da região central do Estado de Roraima, onde se insere o município;

VIII – compatibilização entre os usos implantados e projetados para as áreas agrícolas e a necessidade de proteção do patrimônio ambiental do município;

IX – desenvolvimento do ecoturismo de maneira sustentável e compatível com as atividades extrativistas das populações tradicionais, reconhecendo que os povos indígenas dependem diretamente da apropriação e do uso da natureza, para sua sobrevivência física, sua identidade cultural e sua organização social;

X – melhoria microclimática mediante a implantação de sistema urbano de áreas verdes (públicas e privadas) e do processo de planejamento e implantação da arborização urbana, utilizando, predominantemente, espécies nativas.

Parágrafo único – Para a realização dos incisos I, II e III o presente instrumento incorpora e redireciona, por intermédio do Macrozoneamento, a destinação adequada de áreas impróprias à ocupação, localizadas na atual periferia da cidade.

Art. 8º – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista:

I – os corpos hídricos perenes e intermitentes e suas respectivas áreas de Preservação Permanente – APP, definidas pela Lei Federal 4771 datado de 15 de setembro de 1965, Código Florestal;

II – as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e dos rios, com exceção apenas da orla do rio Branco, dentro do perímetro urbano, nos bairros 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari, já consolidados;

III – os mananciais, especialmente aqueles que compõem as sub-bacias dos igarapés Água Boa de Cima e Água Boa;

IV – as formações pioneiras dos lagos e banhados;

V – os remanescentes das diversas fisionomias do ecossistema savana, em área urbana ou rural;

VI – as formações florestais;

VII – as áreas verdes públicas ou particulares, existentes na cidade, sobretudo quando constituída por espécies nativas;

VIII – os morros da região de Monte Cristo;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

IX – a Serra da Moça, do Murupu, da Nova Olinda, de Santa Fé, do Flecha e o Morro do Truaru;

X – a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Maní, localizada na região de Monte Cristo;

XI – os habitats naturais das espécies da fauna regional ameaçadas de extinção, cuja ocorrência no território do município foi identificada através do censo preliminar, elaborado como subsídio a este Plano Diretor.

Art. 9º - São ações estratégicas necessárias para a realização dos objetivos da política de Meio Ambiente:

I – fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, integrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental;

II – instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente, urbano e rural, afetando o patrimônio ambiental do município, e alteração significativa na qualidade de vida, afetando o bem-estar dos habitantes do município;

III – instituição de programas de combate ao fogo oriundo da queima de lixo nos quintais, na área urbana, e aquele oriundo da técnica agrícola de limpeza de terreno, em área rural;

IV – instituição de programa de combate à biopirataria;

V – instituição de programa de combate ao atropelamento de animais da fauna nativa em rodovias que atravessam os campos de savana;

VI – instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais que compõem o vasto patrimônio ambiental do município.

VII – fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição.

Parágrafo único: O ato de criação do que determina o inciso II, deverá prever a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 10 – Para fins desta lei entende-se por poluição e/ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- I – prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV – ocasionar danos relevantes ao acervo cultural e paisagístico.

Subseção I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 – São objetivos relativos à Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

- I – proteger e recuperar os mananciais do município, superficiais e profundos, considerando também o entorno das lagoas, rios e igarapés, sejam eles permanentes ou temporários;
- II – incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e recuperação dos recursos hídricos do município;
- III – buscar a conscientização das interações entre as atividades antrópicas e o meio hídrico para que sejam articuladas de maneira sustentável.

Art. 12 – São diretrizes da Política Ambiental voltada para os Recursos Hídricos:

- I – observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da legislação federal e principalmente da Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997;
- II – observar o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- III – definir metas de redução da poluição hídrica;
- IV – priorizar a preservação dos igarapés e lagoas inseridos nas zonas sul/sudoeste da cidade por serem áreas menos degradadas e passíveis de recuperação;
- V – preservar as cabeceiras e nascentes dos principais cursos d’água da área urbana: Igarapé Grande e Caranã.

Art. 13 – São ações estratégicas para a política de Recursos Hídricos:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- I – definir as bacias e sub-bacias hidrográficas do município em sistema georreferenciado até o ano de 2007;
- II – fiscalizar e **normatizar** a atividade de mineração e os movimentos de terra em Áreas de Preservação Permanente e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas mitigadoras;
- III – dar continuidade e fomentar projetos de recuperação e revitalização de igarapés e lagoas tanto permanentes como temporárias;
- IV – trabalhar na conscientização ambiental e no gradativo reassentamento da população residente no leito de igarapés e lagoas temporárias e permanentes, bem como em seu entorno;
- V – desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto ao uso racional dos recursos hídricos e a importância de sua preservação;
- VI – desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- VII – elaborar o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos para o município até 2008 e assegurar mecanismos para sua implantação.

§ 1º – Quanto às zonas sul/sudoeste da área urbana do município:

- I – excluí-la do perímetro urbano e destiná-la à criação de Unidade de Conservação da Natureza, conforme as determinações da Lei Federal nº 9.985/00;
- II – reavaliar, prioritariamente, as obras no bairro Conjunto Cidadão, com vistas à recuperação ambiental da área degradada e mitigação dos impactos ambientais.

§ 2º – Quanto ao anel viário:

- I – executar o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) até o ano de 2008, com a definição de medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados;
- II – transformar o anel viário em estrito corredor de passagem de frota rodoviária, normatizar a implantação de atividades ao longo do mesmo e os acessos viários transversais ao atual traçado da via;
- III – trabalhar, prioritariamente, na melhoria das obras de engenharia para evitar o assoreamento das lagoas do entorno da via, bem como reavaliar os dispositivos de passagem hídrica sob a via.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 – O Macrozoneamento municipal identifica as grandes unidades espaciais do território, definindo suas características e indicando suas vocações e usos.

Art. 15 – Os seguintes objetivos orientam o Macrozoneamento:

I – priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente;

II – incentivar as atividades agrícolas, em especial as dos setores hortifrutigranjeiros;

III – evitar os processos erosivos do solo, a superexploração e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a poluição atmosférica;

IV – proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa do enclave savânico do Estado de Roraima no âmbito do município de Boa Vista;

V – compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município e com os condicionantes dos meios físico e biótico.

Art. 16 – O território municipal de Boa Vista divide-se em Área Rural e Área Urbana, para efeitos da presente lei.

Art. 17 – A Área Rural do município se subdivide em:

I – Zona Agrícola de Uso Intensivo – ZAUI.

II – Zona Agrícola de Uso Controlado – ZAUC.

III – Zona Ambiental de Proteção Integral – ZAPI.

IV – Terra Indígena

Parágrafo único: As propriedades rurais estão sujeitas a obedecer aos critérios das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal estabelecidas pela Lei Federal 4.771 datada de 15 de setembro de 1965, Código Florestal.

Art. 18 – A ZAUI tem por objetivo desenvolver e incrementar as atividades de agricultura, silvicultura e pecuária, gerando renda e emprego para a população.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 – A ZAUC tem por objetivo potencializar as atividades rurais de baixo impacto ao meio ambiente, onde devem ser priorizadas as culturas perenes em detrimento das culturas anuais.

§ 1º – Para alcançar os objetivos da ZAUC ficam proibidas as atividades que envolvam:

I – drenagem de solos para fins de plantio de culturas anuais;

II – pulverização de agrotóxicos e fertilizantes por via aérea;

III – ocupação de áreas com declividade superior a 20%.

§ 2º – Todo e qualquer empreendimento situado em ZAUC, com área superior 500.000m² (50 hectares), deverá submeter-se aos procedimentos de EIA/RIMA para fins de obtenção de licenciamento ambiental.

Art. 20 – A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas.

§ 1º – A criação de qualquer Unidade de Conservação na ZAPI será precedida de estudos em escala compatível com a natureza dos recursos ambientais que a motive.

§ 2º – Enquanto não forem instituídas as Unidades de Conservação da Natureza, conforme determinações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, qualquer projeto, obra ou atividade que interfira nas condições naturais da ZAPI será submetida à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

Art. 21 – A planta do Macrozoneamento integra a presente lei sendo que os limites das macrozonas serão descritos em lei ordinária.

CAPÍTULO V

ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 22 – São diretrizes voltadas para a estratégia de ordenamento territorial e estruturação urbana:

I – a redefinição dos limites do perímetro urbano;

II – as áreas de expansão urbana;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III – as áreas prioritárias para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – as áreas prioritárias para implementação de regularização fundiária e urbanística.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 23 – O Macrozoneamento urbano tem por objetivo identificar as áreas que por suas características ambientais e usos urbanos instalados devem ser objeto de ações que orientem sua ocupação e qualificação.

Art. 24 – Para os fins desta lei a Área Urbana divide-se nas seguintes áreas:

I – Área Urbana Parcelada – AUP;

II – Área Urbana de Expansão – AUE.

Art. 25 – A Área Urbana Parcelada, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana Consolidada – AUC;

II – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1;

III – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2.

§ 1º – A Área Urbana Consolidada engloba as áreas dotadas de infra-estrutura básica com capacidade de adensamento.

§ 2º – Área Urbana em Processo de Consolidação 1 – APC1 – é aquela com maior prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental.

§ 3º – Área Urbana em Processo de Consolidação 2 – APC2 – é aquela com menor prioridade para implantação de equipamentos urbanos e de saneamento ambiental, localizada em terrenos mais apropriados à urbanização.

Art. 26 – Na Área Urbana Parcelada serão definidas as áreas prioritárias para fins de regularização fundiária e urbanística e as áreas prioritárias para a recuperação e proteção ambiental.

§ 1º – As áreas **prioritárias** à regularização fundiária e urbanística são aquelas passíveis de serem declaradas como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – As áreas sujeitas à recuperação ambiental – ARAS – são aquelas ocupadas ou não, consideradas de risco, que deverão ser objeto de projetos ambientais e urbanísticos especiais, considerando os aspectos dos levantamentos socioeconômicos e os condicionantes ambientais de cada situação.

Art. 27 – A Área Urbana de Expansão, por sua vez, se subdivide em:

I – Área Urbana de Expansão 1, voltada para implantação de novos loteamentos;

II – Área Urbana de Expansão 2, de interesse funcional, para implantação de equipamentos de portes médio e grande, incompatíveis com uso residencial.

Art. 28 – O Macrozoneamento Urbano, parte integrante e inseparável desta Lei, está descrito em lei ordinária.

Art. 29 – A Lei de Uso e Ocupação do Solo disporá sobre a subdivisão da Área Urbana em zonas, e os parâmetros urbanísticos que incidirão sobre as mesmas.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 30 – Para o planejamento, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – progressivo no tempo;

III – desapropriação;

IV – tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;

V – usucapião especial de imóvel urbano;

VI – direito de preempção;

VII – avaliação de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.31 – Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º – São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento aquelas definidas na planta de Macrozoneamento Urbano, parte integrante desta Lei.

Art. 32 – Poderá ser considerado subutilizado, para fins da presente Lei, o imóvel urbano que não apresentar uso e/ou construção em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 33 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Subseção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 34 – A cobrança do IPTU Progressivo no tempo deverá ser feita de acordo com o que determinar a lei específica que instituir a obrigação de parcelar o solo.

Art. 35 – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo seguinte.

Art. 36 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, **desde que tenham sido cumpridas todas as etapas de prazo com o proprietário.**

Subseção III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – O Poder Público Municipal exercerá o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação da natureza ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 38 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 39 – O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar, imediatamente, ao órgão municipal competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 40 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Executivo municipal deverá manifestar, expressamente, dentro do prazo legal, o interesse ou desinteresse de exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º – O decurso do prazo de 30 dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Executivo, de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar o seu imóvel.

Art. 41 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão Municipal competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 dias após sua assinatura, sob pena das sanções previstas em Lei.

§ 1º – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada, em condições diversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros, que desconsiderou a manifestação do Executivo em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 42 – Lei específica definirá as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção.

SEÇÃO III

DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 - Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Transportes estabelecendo as bases para os sistemas viário, de transportes, de mobilidade e acessibilidade urbana, tendo como prioridade o pedestre, os transportes de caráter coletivo, buscando a melhoria da conectividade viária e valorizando a aplicação de novas tecnologias para a gestão do tráfego, até o ano de 2007.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – O Plano de que trata o caput deste artigo deverá observar as disposições contidas no Código de Transito Brasileiro em consonância com a Política Nacional de Transito.

Subseção I

MOBILIDADE URBANA

Art. 44 - São diretrizes voltadas para a mobilidade urbana:

- I - aumentar a superfície e a qualidade da rede viária dedicada aos pedestres;
- II - realizar um programa de ampliação de calçadas e garantir um espaço mínimo livre e sem obstáculos para os pedestres;
- III - implantar um programa de acessibilidade com vistas a garantir o acesso universal em todo o espaço público onde seja fisicamente possível;
- IV - definir os critérios de mobilidade e acessibilidade que precisarão ser cumpridos nas reformas urbanísticas da cidade, para garantir a prioridade da movimentação universal, de bicicleta e em transporte coletivo e outros.
- V - promover a estruturação hierárquica do sistema viário da cidade, por meio de:
 - I - classificação das vias públicas em arteriais, coletoras e locais;
 - II - indicação dos eixos-tronco e anéis de integração;
 - III - adequação das vias existentes as suas funções hierárquicas no sistema viário;
- VI - eliminação de pontos críticos;
- VII - redefinição de um padrão de sinalização quando da realização de obras em vias públicas que preveja passagens provisórias para os pedestres, em condições dignas e seguras, inclusive para os portadores de necessidades especiais.

Art. 45 - São ações voltadas para a mobilidade urbana:

- I - elaboração dos projetos de geometria viária, sinalização horizontal, vertical e semaforica;
- II - elaboração dos projetos específicos para melhorar as condições de segurança dos pedestres, especialmente dos portadores de necessidades especiais;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- III - ampliação das áreas de estacionamento rotativos na zona central e demais pólos atrativos;
- IV – criação de banco de dados estruturados para subsidiar estudos sobre o trânsito e o transporte.

Subseção II

DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 46 - São objetivos da política de transportes:

- I - buscar um transporte coletivo integrado de qualidade e acessível à população;
- II - manter as velocidades de deslocamento e melhorar a velocidade do transporte público;
- III - ampliar as áreas destinadas a estacionamento e adequá-las a padrões de segurança e de integração com o conjunto do sistema viário;
- IV – manter adequado sistema de informação e comunicação aos usuários da via pública e, gradativamente, acessibilizá-lo aos deficientes visuais e auditivos;
- V - aumentar a segurança viária promovendo e fiscalizando o respeito entre os usuários dos diferentes modos de transporte;
- VI - estimular o uso de combustíveis menos poluentes e promover o controle da poluição, inclusive sonora, causada pelo tráfego.

Art. 47 - São ações estratégicas da política de transportes:

- I - ajustar periodicamente a rede de transporte público às novas necessidades de mobilidade dos cidadãos, por meio da ampliação do atendimento do sistema tronco-alimentador nas regiões de maior expansão urbana e, se oportuno, também com o aumento da frequência de determinadas linhas;
- II - aumentar a confiabilidade, a conectividade e a regularidade do serviço de transportes coletivos, mediante priorização da sua passagem em determinados cruzamentos;
- III - contemplar, nas reformas urbanísticas da cidade, a prioridade do transporte coletivo, a construção de calçadas com espaços adequados à passagem segura dos pedestres – inclusive os portadores de necessidades especiais – e a instalação de abrigos que protejam os usuários das intempéries nos pontos de parada;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

IV – exigir das concessionárias/permissionárias do serviço de transporte coletivo que coloquem em operação veículos de melhor acessibilidade universal em todas as linhas de ônibus;

V - realizar estudos que visem a desonerar a tarifa de ônibus, bem como a renovação da frota;

VI – incluir o táxi no planejamento da mobilidade, potencializando o seu uso, com a racionalização da frota e dos pontos e melhoria do nível de serviço de atendimento ao cliente, tendo em vista que este é um serviço complementar e não concorrente do ônibus.

VII - impulsionar a colaboração inter-institucional, com as demais esferas de governo e com a iniciativa privada para assegurar a manutenção das vias de acesso à Cidade;

VIII - definir uma política de regulação do estacionamento nos logradouros públicas;

IX - reforçar a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade máxima na cidade e buscar a redução da velocidade de circulação dos veículos em zonas críticas da cidade;

X – promover operações especiais de fiscalização do tráfego para impedir infrações que perturbem o funcionamento normal da circulação, tais como: filas duplas e estacionamento ou tráfego nas faixas preferenciais para ônibus, nos pontos de parada, nas ciclovias, nos passeios e em outras zonas de pedestres;

XI - reforçar as ações de controle de circulação nas vias públicas, especialmente nas vias arteriais, através da utilização de equipamentos de monitoramento do trânsito e constante aprimoramento tecnológico dos meios de fiscalização;

XII - realizar regularmente campanhas de educação para o trânsito, de forma planejada e com embasamento pedagógico e aferição de resultados, dirigidas a todas as camadas da população e a todos os participantes do trânsito urbano;

XIII - monitorar a divisão dos ciclos semafóricos nos principais eixos, no sentido de coordenar a movimentação dos pedestres e aumentar sua velocidade, para tornar os deslocamentos a pé mais confortáveis;

XIV - inibir o estacionamento nas calçadas, estabelecendo, inclusive, programas de recuperação e qualificação das áreas de passeio que estão com uso indevido;

XV - definir padrões de qualidade dos estacionamentos abertos ao público, sejam eles públicos ou privados;

XVI - favorecer uma oferta de estacionamento que considere a qualidade, a disponibilidade de transporte público, a proximidade dos pólos atrativos e o tempo real de permanência;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

XVII - promover oferta de estacionamento para motocicletas e bicicletas em áreas apropriadas e com o adequado dimensionamento;

XVIII - estudar e regulamentar áreas para estacionamentos pagos (zonas azuis) para favorecer e facilitar o acesso às zonas comerciais e de serviços;

XIX – articular com o Estado a implantação de programas de educação para o trânsito;

XX – promover a adequada sinalização viária na cidade, inclusive dos passeios públicos (calçadas), e estendê-la aos bairros periféricos, para aumentar a segurança nas vias, de modo especial para os pedestres e ciclistas;

XXI – instituir programa de informação em tempo real sobre tráfego e transporte público, devidamente divulgado nos veículos de comunicação, para orientar o usuário sobre o melhor modo de utilizar o sistema público de transporte e o trânsito do Município;

XXII - criar um sistema de informação, simples e eficiente, à população sobre as obras, eventos e atividades nas ruas e seus efeitos na circulação, além de caminhos alternativos recomendados, com vista a facilitar o cumprimento do previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - prover os meios para garantir eficácia e agilidade na aplicação das penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, objetivando a ordem e a segurança da circulação;

XXIV - avaliar a aplicabilidade de sanções alternativas em substituição às penas pecuniárias, vinculadas às infrações aos regulamentos municipais de transporte;

XXV – criar sistema de acompanhamento estatístico do trânsito e dos transportes urbanos capaz de subsidiar o planejamento de ações preventivas e corretivas eficazes;

XXVI – contemplar no Plano Anual de Trânsito e Mobilidade Urbana ações de educação, de engenharia de tráfego e de fiscalização;

XXVII - garantir que as remodelações urbanísticas considerem os critérios básicos de melhoria da segurança viária, com medidas moderadoras de tráfego, o respeito a padrões técnicos adequados e priorização da sinalização e da informação;

XXVIII – exigir apresentação de estudo técnico de impacto sobre o trânsito para o licenciamento de projetos de edificação que sejam pólos geradores de tráfego, em obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

XXIX – destinar áreas especiais para carga e descarga nos locais de aglomeração comercial.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI

ESTRATÉGIA DE PRODUÇÃO E REGULARIZAÇÃO HABITACIONAL

Art. 48 – São diretrizes da estratégia de produção e regularização habitacional:

- I – a elaboração de uma política habitacional que se articule com as demais políticas setoriais e considere os condicionantes ambientais do Município de Boa Vista;
- II – a criação de mecanismos que assegurem a implementação do processo de regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 49 – São objetivos relativos à política habitacional:

- I – atuar nas áreas de risco e preservação ambientais ocupadas por habitações;
- II – promover a regularização fundiária e urbanística de loteamentos e conjuntos habitacionais;
- III – conter o processo de ocupação irregular;
- IV – ocupar vazios urbanos em áreas onde haja melhor infra-estrutura; **observadas as características das mesmas.**
- V – incentivar estudos e projetos para redução do custo da produção habitacional;
- VI – promover parcerias e buscar novas fontes de recursos de investimento.
- VII – criar o Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista.

Art. 50 – São diretrizes gerais relativas à política habitacional:

- I – adotar tratamento diferenciado para as diversas situações habitacionais, inclusive para as diferentes formas de risco das moradias;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- II – promover intervenções habitacionais integradas a outros programas sociais, ambientais e de geração de trabalho e renda;
- III – resgatar áreas institucionais para o uso público de interesse coletivo;
- IV – ampliar e melhorar a infra-estrutura básica dos loteamentos ocupados, principalmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário e drenagem pluvial;
- V – melhorar o conforto ambiental das construções habitacionais populares;
- VI – estimular as inovações tecnológicas e a pesquisa de materiais regionais;
- VII – incentivar a formação e capacitação de mão-de-obra para a construção civil;
- VIII – concentrar as áreas institucionais nos loteamentos, de forma a melhor servir a comunidade;
- IX – incentivar e apoiar a formação de cooperativas e demais formas de associativismo para construção de empreendimentos habitacionais;
- X – apoiar outras formas não convencionais de produção da moradia, como autoconstrução e mutirão;
- XI – reproduzir experiências bem-sucedidas de regularização fundiária e de indução da ocupação de vazios urbanos para fins habitacionais e as “boas práticas” premiadas;
- XII – preservar a identidade social e cultural da população nas soluções habitacionais;
- XIII – dar prioridade ao atendimento de idosos, portadores de deficiência e famílias chefiadas por mulheres, dentre o grupo de menor renda, nos programas e nas ações habitacionais;
- XIV – estimular e criar canais de participação popular no processo de planejamento e gestão de projetos e ações habitacionais;
- XV – reestruturar o setor habitacional do município;
- XVI – aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;
- XVII – criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;
- XVIII – criar o Conselho Municipal **da Cidade de Boa Vista**;
- XIX – estabelecer processos transparentes na promoção e gestão dos projetos habitacionais;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

XX – integrar o sistema de cadastro de beneficiários de programas habitacionais nos três níveis de governo;

XXI – implantar sistema de fiscalização descentralizado para controle da ocupação urbana e preservação municipal;

XXII – integrar os projetos habitacionais a programas de geração de trabalho e renda;

XXIII – buscar a sustentabilidade ambiental das ações habitacionais.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 51 – O Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na legislação municipal vigente, promoverá a regularização urbanística e fundiária, dos assentamentos precários, conjuntos habitacionais e loteamentos irregulares, localizados em áreas adequadas à moradia, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I – criação de Áreas de Especial de Interesse Social – AEIS;

II – concessão do direito real de uso;

III – a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV – usucapião especial, individual ou coletivo, de imóvel urbano;

V – direito de preempção;

VI – assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VII – desapropriação individual ou coletiva de interesse público.

Art. 52 – O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – O Executivo deverá outorgar àquele que, até data da publicação da presente lei, possuir como seu imóvel público municipal de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), situado em área urbana, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 9º da Lei 10.251, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º – Fica facultado ao Executivo assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial, de que trata o caput deste artigo, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

II – área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

III – área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – área destinada a projeto de urbanização;

V – área situada em via de comunicação.

§ 2º – Para atendimento do direito, previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar, preferencialmente, localizada nas adjacências do local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 3º – A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 4º – Quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços não poluentes devem ser mantidas.

§ 5º – Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 6º – É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 54 – O município prestará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos com direito ao usucapião especial, individual ou coletivo de imóvel



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

urbano, visando a agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 55 – O Executivo deverá promover plano de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 56 – O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57 – Cabe ao Executivo prestar orientação técnica, urbanística, jurídica e social a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, para a garantia da moradia digna.

CAPÍTULO VII

PROMOÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

Art. 58 – A Política de Saneamento Ambiental no município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 59 – São objetivos da Política de Saneamento Ambiental:

I – implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município, Código de Posturas do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber.

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 60 – Caberá ao Município estabelecer articulação com os demais níveis de governo e concessionárias, com os seguintes objetivos:

I – ampliar abastecimento de água para consumo visando a atingir 100% da população, seja através da captação superficial ou de poços profundos, subterrâneos;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

II – assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água para consumo humano e outros fins;

III – desestimular o desperdício, reduzir as perdas de água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;

IV – assegurar a ampliação das redes de esgotamento sanitário, seguida de tratamento e transporte eficientes;

V – criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado;

VI – erradicar as ligações clandestinas de esgoto nas redes de águas pluviais.

Art. 61 – São diretrizes para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – estabelecer metas e prazos para ampliação, regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;

II – estabelecer metas de redução de perdas de água em toda a cidade, mediante entendimentos com a concessionária;

III – racionalizar a cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição;

IV – avaliar a viabilidade técnico-econômica da implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, para bairros distantes das lagoas de tratamento existentes, mediante articulação com a concessionária;

V – estabelecer metas e prazos para ampliação e manutenção do sistema de coleta de esgotos, para toda a Área Urbana, mediante acordos com a concessionária;

VI – estabelecer articulação com os diversos níveis de governo e concessionária para implementação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 62 – São ações necessárias para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – controlar o lançamento de cargas poluentes nos mananciais, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais, especialmente a montante da área de captação do Rio Branco;

II – estimular a utilização de reservatórios residenciais, caixas d’água, para assegurar a regularidade no abastecimento da população;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- III – promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- IV – inibir a confecção de poços freáticos rasos, principalmente nas regiões onde não há rede coletora de esgotos;
- V – realizar amostragens semestrais, assegurando boa qualidade da água de abastecimento, tanto na saída das estações de tratamento como na saída dos poços tubulares utilizados para o abastecimento;
- VI – promover parcerias com instituições públicas e privadas visando ao esclarecimento da população com relação à correta instalação da fossa séptica, observando-se distanciamento mínimo de corpos hídricos e poços de abastecimento, bem como a necessidade de sua manutenção periódica;
- VII – fiscalizar a correta manutenção das fossas sépticas, mediante vistorias e conferência de registros de limpeza;
- VIII – estimular e viabilizar a realização de ligações na rede de esgotos nos locais onde já existe tronco coletor, substituindo as fossas e outros dispositivos existentes;
- IX – realizar fiscalização sistemática para detectar e erradicar ligações clandestinas de esgotos domésticos nas redes de águas pluviais;
- X – fiscalizar os veículos e equipamentos utilizados na atividade de limpeza de fossas visando a evitar o vazamento e lançamento de resíduos “in natura” no meio ambiente;
- XI – viabilizar a disposição final dos resíduos dos caminhões limpa-fossas no sistema de tratamento de esgotos da cidade, lagoas de estabilização, mediante estudos e projetos em parceria com a concessionária;
- XII – estabelecer prazos junto à concessionária para a manutenção das estações elevatórias, redes de recalque e área de tratamento de esgotos, incluindo a eficiência do tratamento das lagoas de estabilização e a área física do tratamento – guarita, cercamento, vigilância;
- XIII – monitorar, a eficiência do funcionamento das lagoas de estabilização por meio de amostragens mensais comprobatórias, a serem realizadas à montante e à jusante do ponto de lançamento no Igarapé Grande.

SEÇÃO II

DA DRENAGEM URBANA



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63 – A Política de Saneamento Ambiental voltada para a drenagem urbana do município deve ser avaliada como um todo, levando-se em consideração as bacias, sub-bacias e as microbacias hidrográficas inseridas na região.

Art. 64 – São objetivos da Política de Drenagem Urbana:

I – estabelecer a sustentabilidade do sistema de drenagem, preservando-se o sistema natural, combinando-o com elementos construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

II – preservar as áreas naturais de inundação, em especial as lagoas temporárias, inibindo quaisquer usos que inviabilizem sua função;

III – sensibilizar a população quanto à importância da preservação dos sistemas de drenagem natural;

Art. 65 – São diretrizes da Política de Saneamento Ambiental voltadas para a drenagem urbana:

I – disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando qualquer forma de vegetação nativa marginal aos cursos d’água;

II – utilizar técnicas de engenharia ambiental, medidas não-estruturais, para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos ou não, e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;

III – recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente aquelas inundáveis, como as lagoas temporárias e seu entorno.

Art. 66 – São ações estratégicas necessárias ao Sistema de Drenagem Urbana:

I – criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado no ano de 2007;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Boa Vista até 2008;

III – reavaliar o sistema de drenagem existente;

IV – realizar o levantamento topográfico da área urbana e de expansão urbana do município em escala 1:2.000 no ano de 2007;

V – inibir a abertura indiscriminada de valas na área urbana;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- VI – limpar e manter desobstruídos os cursos d’água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- VII – estudar formas de uso adequado para o entorno das lagoas, proibindo invasões e ocupações indevidas e preservando áreas naturais de inundação;
- VIII – promover campanhas de esclarecimento público incentivando a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX – adotar pisos drenantes nos projetos de pavimentação de vias e passeios de pedestres;
- X – observar as taxas de impermeabilização do solo propostas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- XI – Ampliação da rede de drenagem visando atingir toda a população.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 – São objetivos relativos à Política de Saneamento Ambiental voltada para os Resíduos Sólidos:

- I – proteger a saúde humana e o meio ambiente por meio do controle do manejo e destinação adequados de resíduos sólidos;
- II – preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo da disposição final de resíduos em áreas de mananciais;
- III – promover oportunidade de trabalho e renda por meio do aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e de construção civil, em condições seguras e saudáveis;
- IV – minimizar a geração de resíduos sólidos por meio da adoção da política de reduzir, reutilizar e reciclar;
- V – dar tratamento e disposição final ambientalmente adequados aos resíduos sólidos remanescentes;
- VI – orientar e controlar a segregação, o acondicionamento e a disposição de resíduos por meio da educação ambiental e fiscalização efetivas;
- VII – recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

VIII – aperfeiçoar o sistema de limpeza urbana garantindo sua eficiência.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 68 – O objetivo geral do programa de áreas verdes e arborização urbana é amenizar os efeitos climáticos da região equatorial onde se insere o município, proporcionando maior conforto ambiental e bem-estar à população residente na cidade.

Art. 69 – Deverá ser elaborado o Programa de Áreas Verdes e Arborização Urbana, até o final de 2007, que contemple:

I – o diagnóstico da cobertura vegetal e dos espaços livres da área urbana, mediante inventário qualitativo total e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana em áreas públicas e privadas, inclusive dos quintais;

II – o resgate de experiências bem-sucedidas de plantios de espécies nativas em área urbana;

III – o fortalecimento do horto municipal para ampliar e qualificar a produção de mudas selecionadas para os diversos usos, priorizando as regionais.

IV – a realização de levantamentos do meio físico e do espaço urbano tridimensional, como largura das calçadas, localização dos postes e altura da fiação;

V – o monitoramento da execução do Plano de Arborização;

VI – a elaboração de projetos de arborização e paisagismo para as diversas áreas urbanas;

VII – a fiscalização da implantação da arborização nos novos logradouros e áreas verdes nos loteamentos.

Art. 70 – Estabelecer critérios mínimos para praças e áreas verdes no regulamento de parcelamento do solo.

CAPÍTULO VIII

VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 71 – São diretrizes voltadas para a estratégia de valorização do patrimônio cultural:



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

- I – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito ao patrimônio construído e do patrimônio imaterial, de valor histórico e cultural;
- II – incorporar ao processo de planejamento e gestão o pressuposto básico de respeito à identidade dos vários grupos étnicos, assegurando a manutenção das suas próprias formas de organização, estilos de vida, culturas e tradições.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 72 – São objetivos gerais do sistema de planejamento e gestão do Município o fortalecimento do próprio sistema e a ampliação da participação social neste processo;

Art. 73 – São diretrizes voltadas para a estratégia de fortalecimento do sistema de planejamento e gestão municipal;

I – promover maior integração e articulação entre os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, especialmente com os municípios vizinhos;

II – melhorar a integração intersetorial entre os órgãos da administração municipal;

III – promover a revisão da estrutura administrativa municipal;

IV – promover a gradativa descentralização da gestão administrativa e do atendimento e assistência às lideranças comunitárias;

V – ampliar e fortalecer o sistema de informatização;

VI - promover a capacitação técnica dos servidores municipais;

VII – elaborar e implementar a utilização de manuais de serviços para as unidades operacionais da administração municipal;

VIII – ampliar a captação de recursos financeiros, junto a organismos nacionais e internacionais;

IX – garantir a efetividade e o equilíbrio entre a receita e despesa na execução orçamentário-financeira;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

X - instituir mecanismos permanentes de gestão para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** de Boa Vista, garantindo recursos financeiros para sua efetividade;

XI - garantir nos Planos Plurianuais – PPAs - a inclusão do Programa de Implementação do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** de Boa Vista.

Art. 74 – São diretrizes voltadas para ampliação da participação social no processo de gestão;

I - assegurar a gestão democrática da cidade, garantindo a efetivação de canais de participação da sociedade no planejamento e gestão do Município de Boa Vista;

II - ampliar e fortalecer os conselhos municipais vinculados à administração direta e indireta nas suas respectivas áreas de atuação, em especial o **Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista**;

III - incentivar a formação de novos canais de participação da sociedade;

IV - capacitar lideranças comunitárias para o exercício democrático;

V - incentivar a participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais.

Art. 75 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal será constituído pelos órgãos de administração direta e indireta e o **Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista** envolvidos nas políticas de desenvolvimento local e por Áreas de Integração Setorial – AIS, que poderão ser criadas para facilitar a implementação do processo.

§ 1º – As Áreas de Integração Setorial, quando criadas, serão constituídas por órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, cuja atuação se dê sobre temas correlatos, podendo inclusive um mesmo órgão integrar mais de uma Área de Integração Setorial.

§ 2º – As Áreas de Integração Setorial participarão do planejamento, do acompanhamento e monitoramento das políticas públicas.

§ 3º – As Áreas de Integração Setorial preferencialmente abrangerão os seguintes temas:

I – Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

II – Desenvolvimento Social e Cidadania.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

III – Desenvolvimento Econômico.

IV – Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

V – Desenvolvimento Cultural.

Art. 76 - O Município, quando da revisão da estrutura administrativa, deverá definir um órgão coordenador da gestão do Plano Diretor Estratégico e **Participativo** com a participação do Conselho Municipal da Cidade de Boa Vista, para planejar e monitorar o crescimento da cidade de Boa Vista, disciplinando e controlando a ocupação e o uso do solo no município, de forma a garantir o seu desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 – O Plano Diretor Estratégico e **Participativo** do Município de Boa Vista será revisto em até dez anos.

Art. 78 – O Executivo Municipal deverá promover a revisão de sua estrutura administrativa para a execução deste Plano diretor no prazo de cento e vinte (120) dias a partir da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79 – A composição, divisão e descrição de limites dos bairros serão estabelecidas através de lei ordinária específica.

Art. 80 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 81 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 244, de 06 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 28 de Novembro de 2006.

IRADILSON SAMPAIO

Prefeito de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO D.O.M. 1858, DE 30/10/06.